



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0100056-60.2007.815.0371

Origem : 5ª Vara da Comarca de Sousa

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargantes: Otávio Gomes de Araújo e Ivete Lacerda de Almeida

Def. Público: Manfredo Estevam Rosenstock

Embargado : Ministério Público do Estado da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO. MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA TEMÁTICA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado. Ausente quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a rejeição do mesmo.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se

pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

- Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando ser motivada a prestação jurisdicional, com a indicação das bases legais que dão suporte a sua decisão.

- Se a parte dissente dos fundamentos narrados no *decisum* combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 356/368, opostos por **Otávio Gomes de Araújo** e **Ivete Lacerda de Almeida** contra acórdão, fls. 336/348, que rejeitou a preliminar de inadequação da via eleita e deu provimento ao **Agravo de Instrumento** interposto pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**.

Em suas razões, os recorrentes argumentam, em suma, a ocorrência de omissão e contradição no julgado em face de não ter sido analisada a prescrição intercorrente no que tange à ausência de decisão do recebimento da Ação Civil Pública, bem como a extinção da punibilidade, com

arrimo Lei Complementar Estadual nº 104/2012. Sustentam, ainda, que da decisão que reconheceu a prescrição dos pedidos condenatórios caberia o recurso de apelação e não o agravo de instrumento. Por fim, pugnam pela necessidade de prequestionamento da matéria.

Devidamente intimado, o embargado apresentou contrarrazões, fls. 371/376, onde afirma ausência de qualquer vício no *decisum* recorrido, haja vista o julgador ter se pronunciado sobre todas as questões aventadas pelo embargante.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Registre-se, sem maiores delongas, que os declaratórios não merecem acolhimento, pois o acórdão atacado não carrega qualquer vício.

De acordo com o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Nessa ordem de ideias, é cediço que os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de omissão, obscuridade e contradição, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado, como acontece com os apelos cíveis.

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um

pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Na hipótese vertente, percebe-se, na verdade, que a parte embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada, sob as alcunhas de omissão e contradição, tentando, tão somente, rediscutir o feito, pois, analisando o *decisum* embargado, verifica-se a pertinente, clara e detida abordagem acerca dos pontos que os recorrentes entendem como omissos ou controvertidos.

Explico.

No caso concreto, o acórdão vergastado concluiu pela inocorrência da prescrição intercorrente, haja vista que consoante a combinação do art. 23, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), e o art. 184, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 104/2012, que trata do prazo prescricional para faltas disciplinares dos membros da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, a propositura da ação de improbidade deve ser realizada no prazo de 5 (cinco) anos.

Nesse diapasão, os atos questionados foram praticados em 2005 e o Ministério Público ingressou com a referida ação em 13 de abril de 2007, razão pela qual percebe-se, de plano, que a propositura da demanda ocorreu dentro do quinquênio legal.

De mais a mais, a Lei de Improbidade Administrativa não faz menção há qualquer possibilidade de prescrição intercorrente em face do não recebimento da inicial da ação civil pública, porquanto somente deve ser aplicado o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da lide, conforme foi demonstrado no *decisum* combatido, sendo este, inclusive o entendimento da jurisprudência pátria.

Por oportuno, transcrevo fragmento do julgado que

abordou aludida matéria:

A Lei nº 8.429/92, que regula o ajuizamento da ação civil de improbidade administrativa em face de agentes públicos, cuida do tema da prescrição em seu art. 23, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I- até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

Da leitura do referido dispositivo, é possível extrair que o prazo prescricional é quinquenal, quando as ações se direcionam contra agentes públicos detentores de cargos eletivos ou ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança; enquanto que, em relação aos demais agentes públicos, sejam exercentes de cargo efetivo ou de emprego público, aplica-se o interregno estabelecido em lei específica para as faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público.

Assim, neste âmbito estadual, o normativo específico que versa sobre o prazo prescricional para faltas disciplinares dos membros da Defensoria Pública do Estado da Paraíba é a **Lei Complementar nº 104, de 23 de maio de 2012**, a qual pontifica, em seu art. 184, II, extinguir-se a punibilidade pela prescrição “da falta sujeita à pena de demissão (...) em **5 (cinco) anos**”.

Ultrapassada esta questão, tome-se a hipótese

presente.

Pois bem, a ação civil pública foi protocolizada em **13 de abril de 2007**, sendo que os fatos combatidos se deram em **2005**, isto é, dentro do quinquênio legal para a propositura da ação. Assim, o prosseguimento da demanda com o intuito exclusivo de perseguir a aplicação do ressarcimento ao erário, conforme determinado na decisão atacada, pode causar prejuízos irreparáveis, máxime quando os atos investigados necessitam de julgamento conexo, ou seja, em um mesmo instante processual.

Nessa senda, vislumbro a impossibilidade de configuração da prescrição intercorrente, na hipótese vertente, haja vista que as disposições legais concernentes à Lei de Improbidade Administrativa são alusivas, apenas, à prescrição quinquenal para o ingresso da ação, sendo este, inclusive, o entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESVIO DE DINHEIRO. ART. 23, I E II, DA LEI 8.429/1992. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PARTICIPAÇÃO NO ATO ÍMPROBO. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS. 1. **O art. 23**

da Lei 8.429/1992, que regula o prazo prescricional para propositura da ação de improbidade administrativa, não possui comando a permitir a aplicação da prescrição intercorrente nos casos de sentença proferidas há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento ou do ato citatório na demanda.

Precedente. 2. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento (Súmula 282/STJ). 3. Inviável a modificação das premissas fáticas estabelecidas pela instância ordinária, referente à participação da recorrente na consecução e proveito do ato ímprobo, por demandar o reexame de provas (Súmula 7/STJ). 4. Cada inciso do art. 12 da Lei 8.429/1992 traz uma pluralidade de sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente ou não, ainda que o ato de improbidade tenha sido praticado em concurso de agentes. Precedentes do STJ. 5. Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 6. A ausência de cotejo analítico, bem como de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea c do permissivo constitucional. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1289993 RO 2011/0111074-1, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 19/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2013).

Inclusive, este foi o posicionamento exarado pela

Corte Superior em julgado do Tribunal de Justiça da Paraíba:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. DEFESA PRELIMINAR. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DO ART. 17, § 7, DA LEI 8.429/1992. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO RAZOÁVEL DAS SANÇÕES. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba contra a ora recorrente, imputando-lhe conduta ímproba durante sua gestão do Município de Mari no período de 1997/2000, em virtude de suposto desvio de verbas do Fundef, de não-aplicação do mínimo da receita municipal no setor educacional e de gastos excessivos com combustíveis. 2. O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, e o Tribunal de origem deu provimento parcial à apelação, apenas para readequar as sanções correspondentes aos atos de improbidade por dano ao Erário (art. 10) e atentado aos princípios administrativos (art. 11). 3. A presente ação foi ajuizada em 2000, antes da edição da Medida Provisória 2.225-45/2001, que incluiu o § 7º no art. 17 da Lei 8.429/1992. Assim, não há falar em inobservância ao rito especial, que na ocasião não estava em vigor. 4. Ademais, a ausência de prejuízo direto da falta de notificação para defesa prévia (art. 17, § 7º), conforme asseverado pelo Tribunal a quo, obsta a decretação de nulidade (pas de nullité sans grief). Precedentes do STJ. **5. O art. 23, I, da Lei 8.429/1992 não dá suporte à tese recursal, de que a prolação de sentença após cinco anos do ajuizamento da ação acarreta a prescrição**

intercorrente. 6. Diante das considerações fáticas lançadas no acórdão recorrido, sobretudo da asseverada conduta artilosa e do prejuízo causado ao relevante setor educacional, não se mostram desarrazoadas a aplicação cumulativa de multa, a suspensão de direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1142292/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 16/03/2010).

Nesse mesmo sentido, colaciono julgados da jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA 1). O decurso do prazo de cinco anos entre o ajuizamento e a citação em ação de improbidade administrativa não leva à prescrição intercorrente da pretensão punitiva, tendo em vista que a prescrição intercorrente exige inércia do autor em promover o andamento processual, o que não se deu, sendo a demora da citação decorrente dos mecanismos judiciais. 2). A ação civil pública é via adequada para responsabilizar agentes públicos por atos comissivos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, por violação a deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições de improbidade administrativa. 3). Recurso conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2013.00.2.025951-7; Ac. 750.680; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 22/01/2014; Pág. 136).

E,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I- Não há que se falar em prescrição intercorrente, na forma do art. 23 da Lei nº 8.429/92, quando a demora no julgamento da lide decorre das naturais dificuldades processuais, máxime quando se depara que nenhum outro dispositivo da mencionada Lei nº 8.429/92 prevê a prescrição intercorrente nas ações de improbidade, cujas sanções possuem natureza cível. Precedentes do STJ. II- não se aplica às ações de improbidade administrativa o instituto da prescrição intercorrente, por ausência de previsão legal e, especialmente porque visam apurar eventual responsabilidade civil, e não penal, do agente público. III- ademais, mesmo que se admitisse a prescrição intercorrente, esta não ocorreria nos presentes autos, ante a cronologia do tempo e atuação do *parquet* em todos os atos processuais, exercida com zelo e eficiência, sendo certo que não deu causa a eventual demora na tramitação processual. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. (TJGO; AC 0290048-07.2004.8.09.0082; Itaja; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa; DJGO 22/03/2013; Pág. 170).

Logo, consoante foi demonstrado dos arestos reportados, no caso em comento, **não há necessidade de juntada aos autos de cópia integral do processo, a fim de se verificar se houve inércia do Ministério Público, durante o trâmite processual, como requer uma das agravadas, pois a Lei de Improbidade Administrativa, em nenhum momento, prever o instituto da prescrição intercorrente, cujas sanções são de natureza cível.**

É o caso, portanto, de inadmissão da prescrição intercorrente nas ações de improbidade, por ausência de prolação de sentença após 05 (cinco) anos do seu ingresso, tendo em vista que o prazo legal quinquenal refere-se, tão somente, ao ajuizamento da demanda.

Nesse norte, necessária a reforma da decisão de primeiro grau, na parte em que declarou indevidamente a prescrição, sendo possibilitado ao agravante, perseguir todas as sanções previstas no art. 12, da Lei nº 8.429/92, em face dos promovidos.

Prosseguindo na análise recursal, quanto à alegação de que caberia recurso de apelação contra a decisão do Juiz *a quo* que reconheceu a prescrição dos pedidos condenatórios e determinou o prosseguimento da ação, para fins de ressarcimento ao erário, convém esclarecer que referido *decisum* tem caráter interlocutório, nos termos do art. 162, § 2º, do Código de Processo Civil, pois não encerrou o procedimento em primeira instância. Significa dizer que “Contra a decisão que extingue parcialmente o processo, é cabível o recurso de agravo de instrumento, tendo em vista a sua natureza de decisão interlocutória.” (TJMG - AI: 10210130002392001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 20/06/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/07/2013), inclusive referida temática já foi analisada pela decisão hostilizada, senão vejamos:

Quanto à **preliminar de inadequação da via eleita**, não vejo como prosperar.

No *decisum* restou consignado que, “**o reconhecimento da prescrição não acarreta a fim desta ação, como quer fazer crer o requerido. É que apenas os pedidos condenatórios previstos exclusivamente na Lei 8.429/92 estariam prescritos, não se aplicando tal instituo a eventual pedido ressarcitório (ainda que implícito), ante a sua**

imprescritibilidade prevista expressamente na Lei Maior (...) Assim, dou parcial provimento a esta preliminar, determinando que o processo prossiga apenas quanto ao eventual ressarcimento ao erário”, fl. 29.

Como se vê, a decisão impugnada tem caráter interlocutório e, como tal, deve ser atacada por meio de Agravo de Instrumento, não havendo que se falar em natureza de sentença. Tanto é assim que o art. 522, do Código de Processo Civil, determina que **“das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento”**.

Não houve, portanto, análise da questão meritória, a qual será enfrentada no momento próprio, daí porque não haver em se falar em sentença.

Logo, **rejeito a preliminar.**

A propósito, acerca da natureza da decisão que extingue parcialmente o processo em primeiro grau, **Fredie Didier Jr.**, de forma esclarecedora, assevera:

Não se pode, a despeito da literalidade do texto normativo, identificar o que seja “sentença” pelo seu conteúdo. Isto porque nem toda decisão que tiver por conteúdo uma das hipóteses dos arts. 267 e 269 do CPC terá por efeito a extinção do procedimento. ((In. Curso de Direito Processual Civil – Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela – vol. 2, 5ª ed., 2010, pág. 281).

Portanto, a sustentação dos insurgentes de injustiça da decisão guerreada, em verdade, visa à rediscussão de matéria já enfrentada no

julgado combatido, pois, conforme foi demonstrado acima, o recurso cabível para rechaçar a decisão proferida pelo Magistrado singular é o agravo de instrumento, bem como não houve a configuração da prescrição intercorrente.

De outra banda, a pretensão de prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionado ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 535, do Código de Processo Civil, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 11.465-0 de São Paulo, Relator Ministro Demócrito Reinaldo.

A respeito, a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. O pressuposto de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou, ainda, a omissão de algum ponto sobre o qual o juiz ou o tribunal deveria se pronunciar. Os Embargos de Declaração não configuram via idônea para a obtenção do reexame das questões já analisadas nos autos, ainda com o fim de prequestionamento como pressuposto para interpor Recurso Especial ou extraordinário. (TJMG; EDcl 1.0702.12.059442-0/002; Rel. Des. Darcio Lopardi Mendes; Julg. 23/01/2014; DJEMG 27/01/2014) - destaquei.

Sobre o tema em discussão, convém colacionar julgado desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. O STJ “tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).” “constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.”1. (TJPB; EDcl 0001443-23.2013.815.0491; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 22/09/2014; Pág. 13)

Ainda que assim não fosse, esclarece-se que o Julgador não está obrigado a se pronunciar ao talante da inconformada, isto é, analisar todos os argumentos ventilados pelas partes em sua decisão, bastando embasá-la com fundamentos suficientes a justificar o entendimento por ele adotado.

Ilustrativamente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, decidindo matéria semelhante, pontificou:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISSCUSSÃO DA

MATÉRIA. VIA IMPRÓPRIA. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os Embargos de Declaração não são a via própria para rediscutir os fundamentos do julgado. **2. Não se exige do magistrado a análise de todos os argumentos da parte ou citar todos os dispositivos legais mencionados pelos litigantes. Importa apenas que demonstre os fundamentos pelos quais concede ou nega uma pretensão, pronunciando-se sobre as questões juridicamente relevantes.** 3. A simples alusão quanto ao interesse de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos declaratórios, quando ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 4. Inexistentes vícios de omissão, contradição ou obscuridade, nega-se provimento aos embargos. (TJDF; Rec 2012.01.1.136677-2; Ac. 750.328; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira; DJDFTE 27/01/2014; Pág. 91) - destaquei.

Igualmente, este Sodalício já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios. **“o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados**

tenham sido suficientes para embasar a decisão". O colendo Superior Tribunal de justiça tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). [...]. (TJPB; Rec. 200.2012.071456-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/03/2014; Pág. 18) - grifei.

Logo, em face dessas considerações, observa-se que o acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, inexistindo quaisquer dos vícios declinados pelos recorrentes, tendo referido *decisum* apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pela parte inconformada.

Sendo assim, resulta prejudicado o prequestionamento da matéria, pois, mesmo para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos, o que não restou configurado.

Por fim, apenas a título de esclarecimento, cumpre acrescentar não ser encargo do julgador se manifestar sobre todos os fundamentos legais apontados pelos litigantes, sendo suficiente a existência da motivação na prestação jurisdicional, a teor do art. 458, do Código de Processo Civil e art. 93, IX, da Constituição Federal, com a indicação, pelo Juiz, das bases legais as quais dão suporte a sua decisão.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É o VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico

Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 20 de outubro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator